



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10435.000362/00-81
Recurso nº : 130.445
Matéria : CSL - Ex.: 1996
Recorrente : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIÁRIO LTDA
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 21 de agosto de 2.002

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.185

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIÁRIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO-FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10435.000362/00-81
Resolução nº : 108-00.185

Recurso nº : 130.445
Recorrente : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIÁRIO LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.01/04, em virtude de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, nos meses de março, junho, agosto e setembro de 1995, com infração ao art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, e artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 16 alegou que *"esqueceu de levar em consideração que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, teriam suas compensações pelo total dos 100% e somente a partir de abril de 1995 é que considerava a compensação de 30%"*. Portanto, o demonstrativo de cálculo elaborado pelo Fisco não observou a legislação em vigor.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 35/41 pela qual a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

Inds Col

Processo nº : 10435.000362/00-81
Resolução nº : 108-00.185

Correto o lançamento que reduzir o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, quando verificar que a contribuinte declarou a maior o referido saldo de acordo com os dados constantes da Declaração de IRPJ e do sistema de controle da Receita Federal (SAPLI).

Lançamento Procedente”.

Irresignada com a decisão de primeira instância interpôs recurso a este Colegiado, fls.50/57, alegando, em síntese, que a autoridade fiscal não considerou as bases de cálculo negativas da CSLL apuradas nos dois semestres de 1992. Apresenta demonstrativos, relativos aos anos-calendários de 1992 a 1995.

Tendo em vista que não há discussão de crédito tributário, os autos foram enviados a este E. Conselho sem depósito recursal.

É o relatório. *ms*



Processo nº : 10435.000362/00-81
Resolução nº : 108-00.185

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o sujeito passivo alegou, na fase recursal, que a autoridade fiscal não considerou as bases de cálculo negativas da CSL apuradas nos dois semestres de 1992, conforme DIRPJ/93 de fl.58 e demonstrativos relativos aos anos-calendários de 1992 a 1995, anexos, para que possa bem formar minha convicção e prolatar o voto definitivo, é necessário que este processo retorne à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, para que, em diligência, sejam adotadas as providências abaixo enumeradas:

1- Confirmar a autenticidade da DIRPJ/93, ano-calendário de 1992, entregue em 29/04/94;

2- Examinar a veracidade das alegações prestadas pelo contribuinte a luz dos livros e documentos em confronto com a DIRPJ (fls.58/65);

3- Verificar o quadro referente ao 1º e 2º semestre de 1992, fl.06, que faz menção à declaração nº00576-03, cujos valores não foram processados, em confronto com a DIRPJ do ano-calendário de 1992, fls.58/65;

4- Emitir parecer conclusivo das verificações efetuadas, elaborando relatório de diligência no qual deverá ser dado ciência, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias à contar dessa ciência para que à mesma, se desejar, sobre eles se manifeste; *mg*

GM

Processo nº : 10435.000362/00-81
Resolução nº : 108-00.185

5- Anexar outras informações eventualmente apuradas durante a diligência, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.

Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos aqui citados.

Sala de Sessões - DF em 21 de agosto de 2.002.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

